



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 8/2019:

Nomeando, sob proposta do Governo, o Senhor Inácio Felino Rosa de Carvalho para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Burkina Faso, com residência em Dakar, Senegal.....752

Decreto Presidencial n.º 9/2019:

Nomeando, sob proposta do Governo, o Senhor Manuel Ney Monteiro Cardoso Júnior para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Principado de Andorra, com residência em Madrid, Espanha.....752

CHEFIA DO GOVERNO

Retificação n.º 37/2019:

Retificando a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial n.º 41, I Série, de 10 de abril de 2019 da Resolução n.º 41/2019 que autoriza a transferência de dotações orçamentais entre os Ministérios com vista à inscrição e reforço da medida III – Empregos Públicos nos Municípios e da Resolução n.º 42/2019 que autoriza a transferência de dotações orçamentais entre os Ministérios, com vista ao reforço do Centro Nacional de Arte, Artesanato e Design, seguem em anexo a sua retificação na parte que interessa.....752

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 13/2019:

Regulando o disposto no número 1, do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto.....752

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 8/2019

de 15 de abril

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor Inácio Felino Rosa de Carvalho para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Burkina Faso, com residência em Dakar, Senegal.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 11 de Abril de 2019.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 11 de abril de 2019

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Decreto Presidencial n.º 9/2019

de 15 de abril

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor Manuel Ney Monteiro Cardoso Júnior para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Principado de Andorra, com residência em Madrid, Espanha.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 11 de Abril de 2019.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 11 de abril de 2019

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Retificação n.º 37/2019

de 15 de abril

Por ter sido publicado de forma inexata no Boletim Oficial n.º 41, I Série, de 10 de abril de 2019 a Resolução n.º 41/2019 que autoriza a transferência de dotações

orçamentais entre os Ministérios com vista à inscrição e reforço da medida III – Empregos Públicos nos Municípios e a Resolução n.º 42/2019 que autoriza a transferência de dotações orçamentais entre os Ministérios, com vista ao reforço do Centro Nacional de Arte, Artesanato e Design, segue a retificação na parte que nos interessa:

Onde se lê:

“Resolução n.º 41/2019”

Deve-se ler:

“Resolução n.º 43/2019”

Onde se lê:

“Resolução n.º 42/2019”

Deve-se ler:

“Resolução n.º 44/2019”

Secretaria Geral do Governo, 12 de abril de 2019. — A secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*

—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 13/2019

de 15 de abril

Através do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos Planos de Poupança (PP), consagra-se três espécies de PP: i) os planos poupança-reforma (PPR), ii) os planos poupança-educação (PPE) e, iii) os planos poupança-reforma/educação (PPR/E).

O disposto no número 1 do artigo 8.º do suprarreferido Decreto-Lei, sob a epígrafe “Reembolso do valor dos planos de poupança”, enumera os casos em que os participantes do PPR/E podem exigir o reembolso do respetivo valor.

Por outro lado, conforme estatuído no número 8 do supracitado artigo a descrição objetiva dos casos descritos no número 1 e do respetivo modo de prova será feita por Portaria conjunta aprovada pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Educação, da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho.

Foram ouvidos o Banco de Cabo Verde e as empresas Seguradoras.

Assim, ao abrigo do número 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação, da Saúde e da Segurança Social e da Justiça e Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o disposto no número 1, do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto.

Artigo 2º

Descrição objetiva

Para efeitos do disposto nas alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto, consideram-se:

- a) Em situação de reforma por velhice, as pessoas a quem tenham sido atribuídas pensões de velhice por qualquer regime de proteção social, seja da previdência social ou da função pública;
- b) Em situação de desemprego de longa duração, os trabalhadores dependentes ou independentes que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de 12 meses desempregados e inscritos em centro de emprego;
- c) Em situação de incapacidade permanente para o trabalho, as pessoas que:
 - i. Sejam titulares de pensões de invalidez por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da previdência social ou da função pública;
 - ii. Sejam titulares de pensão por acidentes de trabalho ou doença profissional, desde que o grau de incapacidade seja igual ou superior a 70%;
 - iii. Não se encontrando em qualquer situação das alíneas i) e ii), detenham uma incapacidade permanente, comprovada judicialmente, causada por ato da responsabilidade de terceiro que as impeça de auferir mais de metade da remuneração mensal média que, no exercício normal da sua profissão, auferiram nos 12 meses anteriores à referida incapacidade;
- d) Em situação de doença grave, as pessoas vítimas de enfermidade que, pelas suas características e as do próprio sujeito afetado, possa colocar em risco a vida ou exija tratamento prolongado e dispendioso em termos socialmente médios, ou que provoque incapacidade residual importante, não enquadrada nas situações previstas na alínea c);
- e) Ensino secundário regular ministrado nos estabelecimentos de ensino reconhecidos, e nos termos aprovados pela legislação em vigor;
- f) Cursos do ensino profissional:
 - i. Os que atribuem diploma equivalente ao do ensino secundário regular e qualificação profissional legalmente reconhecida, ministrados em escola profissional pública ou privada, que neste último caso deverá dispor de autorização de funcionamento;
 - ii. Outros que confirmam grau profissionalizante certificado pelo Instituto de Formação Profissional e do Emprego;
- g) Cursos de ensino superior, os que conduzam diretamente à atribuição de um grau académico (bacharel, licenciado, mestre ou doutor), cujo funcionamento esteja autorizado, nos termos da lei aplicável:
 - i. Em estabelecimento de ensino superior público;
 - ii. Em estabelecimento de ensino superior particular ou cooperativo reconhecido de interesse público nos termos da lei;
- h) Pessoas que integram o agregado familiar, aquelas a quem incumba a sua direção, bem como os dependentes a que se refere o Código do IRPS.

Artigo 3.º

Prova

Para prova das situações referidas no artigo anterior, serão aceites os seguintes meios:

- a) Certificação ou declaração da qualidade de pensionista e do respetivo grau de incapacidade, sendo esse o caso, emitida pela entidade processadora da pensão, para efeitos da alínea a) e pontos i) e ii) da alínea c);
- b) Certificação ou declaração da situação de desemprego de longa duração do trabalhador, emitida pelo centro de emprego em que aquele se encontre inscrito, para efeitos da alínea b);
- c) Sentença judicial donde conste a incapacidade permanente ou, na sua falta, certificação por peritos especialmente designados pela Junta de Saúde, para efeitos do ponto iii) da alínea c);
- d) Atestado médico que certifique ou declare a situação de doença ou a enfermidade, emitido pela Junta de Saúde;
- e) Atestados de residência do participante e do educando, passados pela respetiva Câmara Municipal, entidade pública competente, ou comprovados por outros meios de prova em direito admitidos e certificado de inscrição, caso se trate do 1º ano de frequência do curso, ou certificado de frequência, com aproveitamento no ano anterior, ambos emitidos pelo estabelecimento de ensino respetivo, com expressa indicação do fim a que se destinam.

Artigo 4.º

Reembolso

O reembolso a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto, pode ser efetuado, por uma ou mais vezes em cada ano, mas apenas até aos seguintes limites máximos anuais, por educando:

- a) 500.000\$00 CVE, em caso de inscrição ou frequência de qualquer curso em estabelecimento de ensino situado na ilha do arquipélago de Cabo Verde onde o educando tenha a sua residência habitual;
- b) 1.000.000\$00 CVE, em caso de inscrição ou frequência de qualquer curso em estabelecimento de ensino situado em ilha do arquipélago de Cabo Verde diferente daquela em que o educando tenha a sua residência habitual;
- c) 5.000.000\$00 CVE, em caso de inscrição ou frequência de curso em estabelecimento de ensino situado em território estrangeiro, para os educandos com residência habitual em qualquer das ilhas do arquipélago de Cabo Verde.

Artigo 5.º

Alteração de valores

Os valores indicados no artigo anterior podem ser alterados por Portaria, ouvido o Banco de Cabo Verde.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros das Finanças, da Educação, da Saúde e da Segurança Social e da Justiça e Trabalho, aos 21 de março de 2019. — Os Ministros,

Olavo Correia, Maritza Rosabal, Arlindo do Rosário, Janine Lélis



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.